



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 74/2025

Autoria: Vereadora Milziane Menezes

**EMENTA:** “Institui diretrizes para o atendimento, diagnóstico e tratamento da Febre Maculosa no Município de Monte Mor e dá outras providências”.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Milziane Menezes, que estabelece medidas para o atendimento, diagnóstico e tratamento da Febre Maculosa no Município de Monte Mor. A proposição determina a adoção de procedimentos específicos pelas unidades de saúde, públicas e privadas, incluindo exames laboratoriais, critérios de anamnese e ações de capacitação.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1 – Da Competência Legislativa e da Reserva de Iniciativa

Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União a edição de normas gerais. A Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece que a criação ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas no âmbito do SUS compete ao Ministério da Saúde, por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC (art. 19-Q).



# Câmara Municipal de Monte Mor

*“Palácio 24 de Março”*

O projeto em análise impõe obrigações normativas de natureza técnico-assistencial, inclusive com previsão de exames específicos (hemograma, sorologia, função hepática e renal, imagem), anamnese dirigida, condutas clínicas vinculadas e ações de capacitação profissional. Tais medidas caracterizam indevida usurpação de competência da União para editar normas gerais de saúde, bem como interferência na atuação técnico-administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e na autonomia profissional dos médicos.

Além disso, ao impor obrigações administrativas ao Executivo, sem a respectiva estimativa de impacto financeiro e sem observar a reserva de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, “b” e “e”), o projeto fere o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

## II.2 – Precedente Relevante: Câmara Municipal de Piracicaba

A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Piracicaba, em caso análogo, opinou pela constitucionalidade do PL nº 196/2025, de conteúdo semelhante, que pretendia padronizar o diagnóstico e tratamento da febre maculosa no âmbito municipal. O parecer reconheceu que tais matérias invadem competência da União e interferem na gestão da saúde local, recomendando o arquivamento da proposição.

Link oficial para consulta:  
<https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/Documentos/Documento/450852>

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Legislativa manifesta-se pela INCONSTITUCIONALIDADE formal e material do Projeto de Lei nº 74/2025, e, por consequência, pela INVIABILIDADE DO SEU PROSSEGUIMENTO no processo



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

legislativo, recomendando seu arquivamento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 04 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:04.09.2025



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
Procuradora Jurídica